



PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013
(Do SENADO FEDERAL)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, constante do art. 2º deste Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

I - na manutenção das sedes, no desempenho das atividades político-partidárias e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

.....

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação a qual deverá efetuar pesquisas partidárias, divulgar a doutrina partidária como também as ações, propostas e projetos que visem a divulgar o programa partidário e implementar a educação política para filiados, além de promover a agremiação partidária com apoio institucional às atividades político-partidárias, sendo esta aplicação de, no mínimo, dez por cento do total recebido.

.....

VI - no pagamento de multas de qualquer natureza.

.....

.....” (NR)



Compl. da Comissão de Constituição e Justiça nº 6

JUSTIFICATIVA

O escopo de tal sugestão é permitir que as Fundações tenham objetivos mais abrangentes no tocante ao desenvolvimento da doutrina partidária, permitindo não só os cursos de formação política, como também efetuar pesquisas partidárias e afins.

Além disso, abre a possibilidade do pagamento de multa de qualquer natureza, que também fica mais abrangente permitindo aos partidos a possibilidade de pagá-las com recursos do fundo partidário.

Em razão do exposto, vimos pedir o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado **ANTHONY GAROTINHO**
Líder do Bloco Parlamentar
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB